



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35474.000082/2005-13  
**Recurso nº** 257.591  
**Resolução nº** **2302-000.087 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRANSPORTES POSSANI LTDA ME  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Trata o presente de pedido de restituição para as competências novembro de 2003 a dezembro de 2004, fls. 01 a 03, tendo a requerente juntado cópias às fls. 04 a 203.

A fiscalização elaborou Parecer às fls. 205 a 206, informando que não há compatibilidade entre os registros fiscais e o tipo de serviço prestado.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a recorrente interpôs recurso fls. 211 e 212, solicitando a restituição dos valores pleiteados.

Foi comandada diligência para a fiscalização verificar a procedência ou não do pedido, fls. 222, por meio de análise contábil.

A Auditora elaborou representação administrativa para exclusão da empresa do Simples, fls. 224. O processo foi sobrestado até a decisão da Receita Federal, fl. 225.

A requerente foi mantida no Simples, conforme decisão às fls. 228 a 230.

Por meio da diligência, a fiscalização colacionou a informação à fl. 236.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 209 e 210; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, solicitando informação à fiscalização, fl. 222. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 236. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 236, não tendo havido a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. . No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972.

Assim, deve ser convertido o julgamento em diligência, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 236.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira